



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Campina Grande  
(Casa de Félix Araújo)

PROJETO de Lei nº 159/08

Em 27 de 09 de 19 2005

Autor Fernando Carvalho

Tip. Lins Ltda. - Telefax: 331-4060

**EMENTA:** Dispõe sobre o licenciamento do Comércio e prestação de serviços de produtos Ópticos e Afins no Município de Campina Grande e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão Redação e Justiça  
para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 27 de 09 de 2005  
Pedro Carvalho Presidente  
Pereira Secretário

Aprovado em sessão de 15 de 12  
de 2005 em 1<sup>a</sup>. votação.

S. S. Câmara Municipal  
Pedro Carvalho Presidente  
Pereira Secretário

Aprovado em sessão de 15 de 12  
de 2005 2<sup>a</sup>. votação.

S. S. Câmara Municipal  
Pedro Carvalho Presidente  
Pereira Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
de 19



**ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
“Casa de Félix Araújo”  
Comissão De Justiça E Redação**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 159/2005**

**AUTORIA:** Vereador Fernando Carvalho

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei n. 159/2005, subscrito pelo edil Fernando Carvalho, o qual “dispõe sobre o licenciamento do comércio e prestação de serviços de produtos ópticos e afins no Município de Campina Grande e dá outras providências”, foi encaminhado à Comissão de Redação e Justiça, a fim de que seja ofertado parecer acerca da constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Conforme dispõe a Constituição Federal/88, em seu art. 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo sua execução, inclusive, ser feita diretamente pelo Poder Público, ou através de terceiros, nos termos do que dispõe o art. 197 da CF/88, nestes termos, a Constituição Federal ao dispor que as ações e serviços de saúde como de relevância pública proclamou sua essencialidade.

Estando o município investido de poderes para a defesa da saúde e bem-estar dos municípios, para si sobram poderes para editar normas que busquem a preservação da saúde pública; o PL em tela busca disciplinar o licenciamento do comércio e prestação de serviços de produtos ópticos e afins no âmbito deste Município, como forma de assegurar uma prestação de serviços dotada de segurança e confiabilidade para seus usuários.

Quanto ao aspecto jurídico em não estando a matéria no rol das competências privativas de cada um dos poderes constituídos, infere-se que a iniciativa para instauração do processo legislativo que trate acerca do tema, é comum aos Poderes do Município.

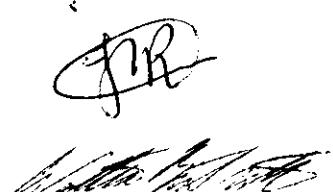
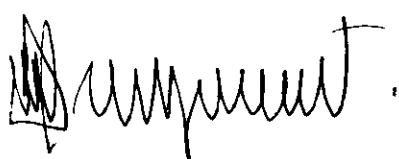
É o parecer do Relator.

### **III – VOTO DA COMISSÃO**

A Comissão de Justiça não encontrando óbice constitucional que macule de vício a proposta legislativa n. 159/2005 opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “Deputado Petrônio Figueiredo”, em 23 de novembro de 2005.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DO VEREADOR FERNANDO CARVALHO**

RECEBIDO NA SECRETARIA  
EM, 27.1.04 105  
AS 08:50 HORAS.  
SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 159, EM 26 DE SETEMBRO DE 2005.

**DISPÕE SOBRE O  
LICENCIAMENTO DO  
COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE PRODUTOS  
ÓPTICOS E AFINS NO  
MUNICÍPIO DE CAMPINA  
GRANDE.**

**Art.1º** Nenhum estabelecimento de venda e serviços de produtos ópticos, instalar-se-á e funcionará sem prévia licença da Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único** - Para os fins desta Lei, entende-se por estabelecimento de venda e serviço de produtos ópticos aquele que comercializam óculos de proteção, óculos com ou sem lentes corretoras, de cor ou sem cor e lentes de contato.

**Art.2º** A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º, caberá a óptico devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador da Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único** - O responsável técnico responderá por um estabelecimento.

**Art. 3º** Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei, será necessário a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão, devidamente assinado pelo óptico responsável, solicitando à Secretaria Municipal de Saúde o licenciamento para o funcionamento do comércio varejista de produtos ópticos ou de serviços;
- II - cópia autenticada do contrato social;
- III - cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IV - contrato de responsabilidade técnica, firmada entre o óptico e a empresa, com assinaturas autenticadas e, em se tratando de responsabilidade do diretor ou sócio-proprietário, apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica;
- V - cópia autenticada do Diploma de Técnico em Óptica ou Óptico Prático;
- VI - cópia do Alvará de localização;
- VII - lista de atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, assinada pelo óptico responsável;
- VIII - declaração do laboratório óptico prestador de serviços que se responsabilizam pela confecção dos óculos no caso da empresa não possuir laboratório próprio;
- IX - cópia de comprovante de residência do responsável técnico;

**Art. 4º** Os estabelecimentos de venda de produtos e serviços ópticos, em caso de transferência deverão requerer novo licenciamento, observando as exigências do art. 3º.

*ffbcamille*

  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
**GABINETE DO VEREADOR FERNANDO CARVALHO**

**Art. 5º** O responsável técnico que requere a licença para funcionamento do estabelecimento de venda ou serviços ópticos deverá pedir baixa quando desejar fazer cessar sua responsabilidade.

**§ 1º** No caso previsto neste artigo ou quando houver outro motivo que importe afastamento do responsável técnico, uma vez concedida a baixa, ficará o estabelecimento obrigado a apresentar outro responsável pela direção técnica no prazo de 7 (sete) dias úteis;

**§ 2º** A troca de responsabilidade técnica dar-se-á mediante a apresentação do contrato com o novo responsável e a da rescisão daquele que está deixando a função, além da cópia do Alvará de Saúde.

**Art. 6º** Para o funcionamento dos estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos, será necessário, no mínimo, possuir os seguintes equipamentos, lensômetro, pupilometro, caixa térmica ou ventilete e jogo de ferramentas composto de alicate e chaves para os devidos fins.

**Art. 7º** Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos que venham a instalar ou que possuam departamento de lentes de contato deverão ter uma área adequada com pia e possuir os equipamentos caixa de prova e ceratômetro.

**Art. 8º** Os estabelecimentos de vendas de produtos ópticos deverão manter registro de receituário, o qual ficará disponível a fiscalização.

**Parágrafo Único** - O registro que se refere o "caput" deste artigo poderá ser feito por meio de formulário próprio, em meio magnético, criado para este fim, ou de livro de receituário óptico contendo no mínimo itens de identificação do usuário e dados referentes a prescrição e ao aviamento.

**Art. 9º** As filiais ou sucursais dos estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos e de serviços são consideradas estabelecimentos autônomos, aplicando-se a elas, para efeitos de licenciamento e fiscalização, as exigências dos artigos anteriores.

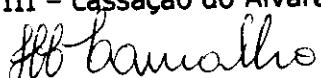
**Art. 10º** Os estabelecimentos de produtos ópticos que vendem por atacado só poderão fornecer seus produtos a firmas licenciadas na forma desta Lei.

**Art. 11º** Nenhum médico, nem o respectivo cônjuge, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de óculos com lentes corretoras, de proteção ou de contato, sendo-lhe vedada a indicação ou contra-indicação, nas receitas, de estabelecimentos para o aviamento de suas prescrições.

**Parágrafo Único** - Fica proibida a intermediação do médico na aquisição de produtos ópticos por ele prescrito aos seus pacientes.

**Art. 13º** O não-cumprimento dos preceitos desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I – notificação;
- II – multa de 5.000 UFM's (cinco mil Unidades Financeiras Municipais);
- III – cassação do Alvará de Funcionamento.

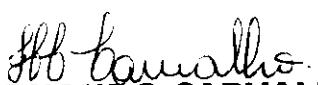


  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
**GABINETE DO VEREADOR FERNANDO CARVALHO**

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 26 de Setembro de 2005.

  
**FERNANDO CARVALHO**  
Vereador



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
**GABINETE DO VEREADOR FERNANDO CARVALHO**

**JUSTIFICATIVA:**

Senhores Vereadores,  
Senhora Vereadora,

Temos sido testemunhas de inúmeras irregularidades causadas por escândalos promovidos por alguns profissionais que não prezam por seus clientes, e não demonstram o mínimo de responsabilidade com a saúde alheia.

Outrora vimos em cadeia nacional, escândalos de clínicas oftalmológicas e óticas que tinham entre si verdadeiros cartéis, e sabendo disso o Conselho Regional de Medicina de São Paulo abriu sindicância para apurar a denúncia de sociedade ilegal entre médicos e donos de óticas em São Paulo.

Trata-se da saúde pública, assunto pelo qual temos que ter todo esmero possível, principalmente os profissionais que trabalham nessa área.

Portanto é necessário que todos os estabelecimentos que comercializam produtos oftálmicos, tenham seu registro previamente autorizado pela Secretaria de Saúde Municipal.

Os técnicos que eventualmente trabalhem nestes estabelecimentos, devem ser plenamente habilitados e registrados no órgão fiscalizador da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando assim a qualidade dos serviços prestados pelos estabelecimentos óticos.

Vale salientar que esta medida promoverá a todos os cidadãos que necessitam da prestação desses serviços óticos a confiança na qualidade dos serviços prestados.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 26 de Setembro de 2005.



**FERNANDO CARVALHO**  
Vereador  
Autor da Propositura